



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 194/2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/04/2002**

**PROCESSO Nº 1/1321/00 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002652**

**RECORRENTE: COESA ENGENHARIA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** - Confirmada nos autos a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota incidente sobre bens adquiridos para consumo ou ativo permanente, oriundos de outras Unidades da Federação. Autuação Procedente, com base no art. 3º, XV, combinado com o art. 589, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Acusa o auto de infração a empresa em epígrafe de ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$ 11.651,99, correspondente ao diferencial de alíquotas, incidente nas entradas de bens de consumo e ativo permanente, oriundos de outras Unidades da Federação, durante os meses de janeiro a julho de 1997.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 3º, inciso XV e art. 589 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista pelo art. 878, I, "c" do mesmo decreto.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 18.

Em tempo hábil, a empresa impugnou a autuação – fls. 20 a 44.

A nobre julgadora singular acatou o feito fiscal e proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada, a autuada contestou a decisão de primeira instância – fls. 54 a 59.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 213/2002, através do qual sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO:

O contribuinte em epígrafe foi autuado em decorrência de haver deixado de recolher o ICMS, no valor de R\$ 11.651,89, correspondente ao diferencial de alíquota incidente nas entradas de bens de consumo e ativo permanente, oriundos de outras Unidades da Federação, durante os meses de janeiro a julho de 1997.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

Em seu recurso, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade da decisão singular, alegando que a julgadora não analisou toda a matéria suscitada na impugnação. Quanto ao mérito, alega que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, não sendo, portanto, devido o imposto cobrado na inicial.

Com relação a preliminar suscitada, constatamos que não existe qualquer vício de nulidade na decisão singular, uma vez que foi proferida com base legal e de acordo com o princípio da motivação das decisões.

Quanto ao mérito, ficou evidenciado nos autos a infringência ao estabelecido no art. 725 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina que “os estabelecimentos de construção civil e assemelhados que adquirirem mercadoria em outra unidade da federação deverão calcular o ICMS através da aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observando o disposto no inciso XI do artigo 25”.

Assim, por ter agido em desacordo com o estabelecido na legislação tributária vigente, fica a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 878, I, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COESA ENGENHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2.002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

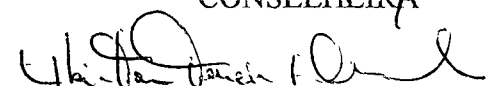
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO